



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.720491/2011-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.425 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 21 de janeiro de 2014
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente BANCO MERCEDESSEBENS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Arruda Coelho Júnior, Wilson Antonio de Souza Corrêa, Luciana de Souza Espindola Reis e Fabio Pallaretti Calcini.

Relatório

A autuação trata de três autos de infração:

AI DEBCAD nº 37.234.0318 referente a descumprimento de Obrigação Acessória, relacionadas aos fatos geradores lançados na ação fiscal sem a devida informação.

AI DEBCAD n.º 37.234.0326, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, previstas no artigo 22, incisos I, II e III, e parágrafo 1º da Lei n.º 8.212/1991, correspondentes à parte da empresa e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas a competências de 01/2006, 03/2006, 05/2006, 08/2006, 10/2006 a 12/2006, 01/2007, 03/2007 a 07/2007, 09/2007 a 12/2007, 02/2008 a 04/2008, 08/2008 a 12/2008, 03/2009 a 12/2009, 01/2010 a 03/2010.

AI DEBCAD n.º 37.234.0334, referente a contribuições devida a Terceiros: Salário Educação e INCRA, – incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, não declaradas em GFIP e não recolhidas, relativas a competências de 01/2006, 03/2006, 05/2006, 12/2006, 03/2007 a 07/2007, 11/2007 a 12/2007, 04/2008, 08/2008 a 09/2008, 03/2009 a 07/2009, 09/2009 e 03/2010.

Há de ser informado ainda que o Banco Daimlerchrysler S/A, foi incorporado em 31/08/2006 pelo Banco Mercedes Benz do Brasil, razão pela qual este último herdou os débitos previdenciários do primeiro.

A Recorrente tem como controlador principal a Daimler AG, com sede na Alemanha e, que no quadro funcional da empresa há diversos estrangeiros que prestam serviço no Brasil, os chamados expatriados.

O grupo econômico estipula uma política global de remuneração (Going Global) para incentivar empregados e diretores a trabalhar no exterior em suas controladas, estabelecendo um pacote de remuneração e benefícios equilibrado e global aos contratos de expatriação.

Constatou a existência de planos de políticas internas relacionados a remuneração variável para certo grupo de funcionários baseado em resultados locais e mundiais, sem a devida incidência previdenciária, e que foram objeto dos levantamentos SD (Stock Option Diretor), SO (Stock Option Empregados), BO (Bônus) e GE (Gratificação).

Após vigência da Lei 11941/2009, restou constatado o pagamento de incentivos realizado pelo contribuinte aos seus empregados, ora sob título de participação nos lucros ou resultados PLR, ora sob título de gratificação espontânea ou a título de bônus, com valores acima do previsto em Convenção Coletiva de Trabalho CCT, para pagamento de remunerações variáveis, sendo que a empresa usufruiu da isenção previdenciária contemplada pela Lei nº 8.212/91 e Lei nº 10.101/00 que regulamentam a Participação nos Lucros ou Resultados para efeitos de incidência previdenciária.

Foi requerido os regulamentos em que se basearam os pagamentos dos bônus sem incidência previdenciária no período fiscalizado e a Recorrente declarou que além do plano de participação nos lucros ou resultados instituído pela Convenção Coletiva de Trabalho CCT, a empresa mantinha um plano próprio "REACH PROGRAM", e que era pago o maior valor entre as duas regras ao empregado.

Quanto ao seus PLR, estes estavam em inglês, sem a participação do sindicato da categoria e foram elaborados de forma unilateral pela empresa, sem, também, a participação da categoria.

Há ainda o pagamento aos seus diretores estrangeiros um pró-labore e alguns benefícios aqui no Brasil cujas verbas constam das folhas de pagamento e, através de um "invoice", paga a matriz no exterior a remuneração assegurada pela política global aos seus expatriados, sendo que a despesa deste complemento salarial é suportada pelo contribuinte.

A empresa pagava ainda gratificação espontânea a alguns funcionários, mormente diretores expatriados, além de Stock Option Diretor, Stock Option Empregados.

Impugnou o lançamento, com suas razões, cujas quais não foram suficientes para modificarem a autuação. Entretanto, pagou integralmente o AI DEBCAD nº 37.234.031-8 (multa) e parcialmente o AI DEBCAD nº 37.234.032-6, referente ajuda de custo.

Em 14.AGO.2012 foi noticiada da decisão e em 13.SET.2012 aviou o presente remédio recursivo alegando: i) decadência relativa ao período de janeiro a março de 2006; ii) não incidência das contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas a título de PLR; iii) da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as despesas com expatriados; iv) da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as gratificações espontâneas; v) da não incidência das contribuições previdenciárias sobre a oferta de 'Stock Option'; vi) da não incidência das contribuições previdenciárias FNDE e INCRA.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro WILSON ANTONIO DE SOUZA CORRÊA - Relator O presente Recurso Voluntário acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual, desde já, dele conheço, passando à análise requerida, com a final decisão.

Após aviar o Recurso Voluntário a Recorrente atravessou uma petição informando que aderiu ao parcelamento junto a SRF com fulcro ao que dispõe a Lei 11.941/2009.

Segundo inteligência do artigo 78 do Regimento Interno do CARF o recorrente pode a qualquer tempo desistir do seu recurso, cuja consequência maior é a desistência do recurso, nos termos abaixo:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º Na hipótese de acórdão passível de recurso pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a desistência de recurso deverá ser precedida de renúncia do requerente ao direito sobre o qual se funda o recurso por ele anteriormente interposto.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse. (Redação dada pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010)

Entretanto, nos autos do processo há tão somente a informação por parte da Recorrente, cuja qual deverá ser confirmado pela DRJ de origem, afim de manter a ordem jurídica.

Assim, converto em diligência para DRJ de origem, afim de que ela verifique se de fato há o parcelamento e, em caso de realmente existir o parcelamento, que se extinga o presente feito, eis que a confissão é irretratável e irrevogável, reconhecendo o débito, e em caso de não pagamento cabe execução fiscal.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, como há a informação de que a Recorrente aderiu o parcelamento insculpido pela Lei 11.941/2009, converto em diligência o presente feito para o fim de a autoridade julgadora de piso verificar se realmente há a dita adesão e em caso de havendo não deverá mais ser devolvido a este Colegiado, eis que com o pedido o recurso

Processo nº 16327.720491/2011-27
Resolução nº **2301-000.425**

S2-C3T1
Fl. 6

voluntário não atende os pressupostos de admissibilidade, dele não conheço, devendo ser extinto.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator